

ÍNTEGRA DAS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 2º – O pagamento do ADE será devido no mês subsequente ao da obtenção do número de AEDs ou ADs satisfatórias previsto no Anexo desta lei."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

§ 2º – O cômputo dos resultados satisfatórios obtidos nas AEDs ou ADs relativas aos anos de 2003 a 2008, na forma do § 1º deste artigo, garantirá ao servidor o recebimento retroativo do ADE a partir da data em que tiver preenchido os requisitos constantes no art. 3º desta lei, ficando a forma de pagamento condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça."

EMENDA Nº 10

Dê-se ao Anexo a seguinte redação:

"Anexo

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2009.)

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Nível	Número de AEDs ou ADs com resultados satisfatórios	Valor do ADE (percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor)
I	3	6 %
II	5	10 %
III	10	20 %
IV	15	30 %
V	20	40 %
VI	25	50 %
VII	30	60 %
VIII	35	70 %"